



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação PGM/CGC Nº 032750855**

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**EMENTA Nº 12.177** Sigilo profissional. Submissão da advocacia pública ao regime da Lei nº 8.906/94. Inviolabilidade do conteúdo dos procedimentos instaurados pelos Departamentos da PGM para o patrocínio do Município em ações judiciais. Prerrogativa legal equivalente à concedida ao *ex-adverso*. Vedação de acesso por terceiros às informações contidas em tais procedimentos (art. 22 da Lei federal nº 12.527/2011 e art. 9º, I, do Decreto nº 53.623/2012)

**INTERESSADO:** DESAP

**ASSUNTO:** Desapropriação. Autorização para Propositura. Compensação do Dívidas Fiscais do imóvel objeto da futura ação

Informação nº 936/2020-PGM.AJC

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Coordenador Geral do Consultivo,

Em caráter de urgência, o Gabinete desta PGM solicita manifestação “quanto à existência de sigilo profissional em processos administrativos que cuidam do acompanhamento de processos judiciais por parte da Procuradoria Geral do Município”, indagando sobre a eventual necessidade de regulamentação do tratamento de tais informações inerentes ao exercício da advocacia pública municipal.

Pois bem. Os Procuradores do Município sujeitam-se ao regime da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), consoante disposto no §1º do seu art. 3º [\[1\]](#). Nesse passo, gozam das

prerrogativas inscritas no art. 7º do referido Estatuto, em especial a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho (art. 7º, II), bem como devem respeito ao sigilo profissional, cuja quebra sem justa causa poderá expô-los a sanção disciplinar (art. 7º, XIX[2], c/c art. 34, VII[3]):

“Esse dispositivo impede que o advogado viole sigilo profissional, admitindo, no entanto, apenas quando houver justa causa; é o que ocorre quando o cliente autoriza o advogado a quebrar o sigilo ou quando não autorizado tenha por finalidade proteger interesses relevantes, considerados tais como:

- a) grave ameaça ao direito à vida;
- b) grave ameaça à honra de terceiro;
- c) quando o advogado sentir-se afrontado pelo próprio cliente.

O dever de sigilo inclui a recusa de depoimento judicial, mesmo que autorizado pelo constituinte, quando o advogado entender que deva preservá-lo.” (CARDELLA, Haroldo. Manual de ética profissional do advogado. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005, p. 87) .

Conforme exposto por Fisc (031947895), o procedimento a que se pretende acesso (6021.2020/0023391-9) foi instaurado no âmbito do Departamento para colheita de informações e de subsídios para resposta adequada do Município à exceção de pré-executividade oferecida pelo solicitante. Trata-se, portanto, de instrumento de trabalho da Procuradoria para exercício da advocacia que lhe própria, na defesa de seu constituinte, estando, portanto, recoberto por sigilo e resguardado da curiosidade alheia. Assim como não seria lícito à Procuradoria exigir do *ex-adverso* os arquivos com informações de seu cliente, tampouco será lícito exigir o mesmo da Procuradoria: vigora, nesse campo, o princípio da paridade de armas.

Ademais, as informações relacionadas à atuação administrativa que deram origem ao crédito tributário em disputa repousam em procedimentos fiscais anteriores cujo conteúdo é franqueável ao contribuinte. Ou seja, a presente consulta parece motivada exclusivamente pelo interesse de ter acesso a estratégia processual adotada pela Procuradoria na efetivação do crédito do Município, numa tentativa de frustrar eventuais providências cogitadas em âmbito interno.

Assim, considerando o sigilo profissional inerente a informações relacionadas à advocacia exercida pela Procuradoria, o pedido do interessado esbarra no óbice do art. 22 da Lei federal nº 12.527/2011, reproduzido no art. 9º, I, do Decreto nº 53.623/2012:

Art. 9º. O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

(...)

Desse modo, são inacessíveis à consulta externa as informações contidas nos procedimentos instaurados no âmbito da PGM para acompanhamento de ações judiciais — os quais equivalem a arquivos de escritórios de advocacia —, identificáveis pela numeração do SEI, por meio dos quais são coletados subsídios das Pastas envolvidas e elaborada a estratégia de defesa técnica a ser deduzida em juízo. A fim de evitar restrição indevida ao direito de acesso à informação, convém que a instrução promovida pelos Departamentos seja realizada em procedimento segregado daquele que deu origem à controvérsia judicial, de forma que o material sigiloso não se mescle ao que não o é.

Considerando que solicitações desse jaez são apreciadas pela própria PGM (art. 18 do Decreto nº 53.623/2012), creio que tal restrição de acesso à informação poderá, doravante, ser adotada em caráter normativo.

Com essas observações, sugiro a restituição do presente com proposta de indeferimento da solicitação inaugural.

**ANTONIO MIGUEL AITH NETO**

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 88.619

PGM

De acordo.

**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC

OAB/SP 175.186

PGM

---

[1] Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

[2] Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; (...)

[3] Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Miguel Aith Neto, Procurador(a) do Município**, em 04/09/2020, às 14:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 04/09/2020, às 14:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032750855** e o código CRC **6FB078D5**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 032751343**

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

Informação em continuação nº 936/2020-PGM.AJC

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o parecer da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho.

**TIAGO ROSSI**  
**COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO**  
**OAB/SP 195.910**  
**CGC.G**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 04/09/2020, às 14:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032751343** e o código CRC **21D070A8**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 032891915**

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

Informação em continuação nº 936/2020-PGM.AJC

**PGM/G**

**Sra. Procuradora Geral Adjunta**

Acolhendo o parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo, encaminho para prosseguimento.

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**

**Procuradora Geral do Município**



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 04/09/2020, às 15:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032891915** e o código CRC **305017AB**.